



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 194, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2004, de autoria do Senador Siba Machado, que “Revoga a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta CAS, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2004, de autoria do Senador Sibá Machado. Trata-se de proposição que revoga a Lei nº 7.399, de 1985, para suprimir a mudança que ampliou o rol dos profissionais aptos ao exercício da profissão de geógrafos, concedendo aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia essa possibilidade.

Nos termos da justificção, é “inadmissível que um profissional de qualquer curso superior com mestrado e doutorado em uma determinada especialização da Geografia, possa exercer a profissão em toda sua plenitude e abrangência”. No caso, as atividades de reconhecimento, levantamento, estudo, pesquisa e investigação científica nos campos da Ciência geográfica estariam sendo permitidas a profissionais altamente especializados em, por

exemplo, Zoogeografia, Fitogeografia, Antropologia, etc. Assim, a falta de formação acadêmica ao nível de graduação e bacharelado, por parte desses profissionais, estaria prejudicando os profissionais realmente preparados para o exercício completo de todas as atribuições ligadas à Geografia.

Pretendendo não prejudicar os profissionais já registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a proposição garante a eles o direito à continuidade do exercício profissional.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

III – ANÁLISE

O tema objeto da iniciativa em análise – normas sobre o exercício profissional - pertence ao ramo do Direito do Trabalho. A iniciativa nesta temática é comum, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Compete ao Congresso Nacional analisar essas matérias, conforme prevê o art. 48 do texto constitucional. No que se refere à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos constitucionais a registrar. Tampouco detectamos aspectos regimentais ou jurídicos que deponham contra a aprovação da proposta.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. De fato, a legislação em vigor exagera ao permitir que graduados em outros cursos superiores, com conhecimentos muito específicos, possam se dedicar a todas as atividades de reconhecimento, levantamento, estudo, pesquisa e investigação científica nos campos da Ciência Geográfica.

A aprovação do projeto limitará o número de profissionais aptos a habilitar-se ao exercício da profissão de geógrafo, permitindo assim que apenas os realmente capazes atuem. Ademais, os usuários dos serviços não serão enganados no que se refere à real competência do profissional a ser contratado. A especialização pode ser positiva, dada a profundidade do conhecimento obtido. Mas, em muitos casos, limita a amplitude desse mesmo

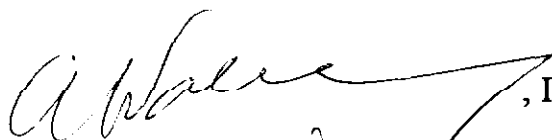
conhecimento em relação a uma matéria específica (no caso, a geografia), combinando dados e informações de diversas áreas.

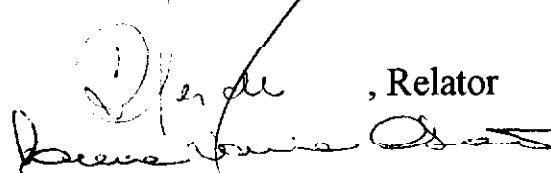
Registre-se, finalmente, que o mercado de trabalho, por si só, não é capaz de sanar as distorções e injustiças decorrentes de uma regulamentação inapropriada do exercício profissional. Os geógrafos têm o direito de não ter o seu espaço de ocupação expropriado, com redução dos postos de trabalho disponíveis para a categoria e impactos negativos sobre a remuneração em geral. Nesse sentido, a mudança legal proposta pode restabelecer as condições ideais de trabalho para os geógrafos.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2004.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2005.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2004.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1ª / 12/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADORA *Lucia Vânia* FÁTIMA CLEIDE

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
GILBERTO GOELLNER - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
<i>Roberto Carlos</i> ONEL FAVAN - PSDB.	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LÚCIA VÂNIA - PSDB.	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
REGINALDO DUARTE - PSDB.	8- SÉRCIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SIASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO <i>(Corb)</i>
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- IRIS DE ARAÚJO
(VAGO)	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDEI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTÓVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A Iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 124/05 - PRES/CAS

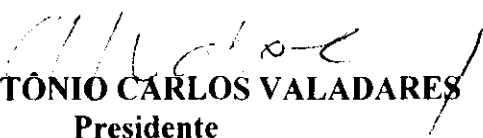
Brasília, 01 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

**Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do
Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão**

terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2004, que “Revoga a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, e dá outras providências. (Dispõe sobre a competência para exercer a profissão de geógrafo)”, de autoria do Senador Sibá Machado.

Atenciosamente,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
Presidente

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/03/2006